



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.082 - SP (2014/0173942-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROMILDA CARDOSO SALIBE
ADVOGADOS : ALOISIO SZCZECINSKI FILHO
ARTHUR SALIBE
AGRAVADO : CÁSSIO DA CRUZ MADURO
AGRAVADO : TEREZINHA DA CRUZ MADURO KROSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os dispositivos legais apontados nas razões recursais não sustentam a tese recursal e infirmam o juízo formulado pelo acórdão recorrido, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255 §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.082 - SP (2014/0173942-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROMILDA CARDOSO SALIBE
ADVOGADOS : ALOISIO SZCZECINSKI FILHO
ARTHUR SALIBE
AGRAVADO : CÁSSIO DA CRUZ MADURO
AGRAVADO : TEREZINHA DA CRUZ MADURO KROSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
- 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
- 5. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ, fl. 425).*

Nas razões do regimental, a agravante alega, inicialmente, haver negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre todos os dispositivos legais apontados.

Afirma haver violação dos arts. 273, 993 e 1.032 do CPC e 1.417, 1.418 e 1.784 do CC/02, por ser viável, na hipótese, a concessão dos efeitos da tutela antecipada.

Assevera, ainda, não ser caso de reexame dos fatos e provas dos autos, porque a matéria em debate é unicamente de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, destaca estar demonstrada a divergência jurisprudencial.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira

Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.082 - SP (2014/0173942-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROMILDA CARDOSO SALIBE
ADVOGADOS : ALOISIO SZCZECINSKI FILHO
ARTHUR SALIBE
AGRAVADO : CÁSSIO DA CRUZ MADURO
AGRAVADO : TEREZINHA DA CRUZ MADURO KROSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os dispositivos legais apontados nas razões recursais não sustentam a tese recursal e infirmam o juízo formulado pelo acórdão recorrido, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255 §§ 1º e 2º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.082 - SP (2014/0173942-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROMILDA CARDOSO SALIBE
ADVOGADOS : ALOISIO SZCZECINSKI FILHO
ARTHUR SALIBE
AGRAVADO : CÁSSIO DA CRUZ MADURO
AGRAVADO : TEREZINHA DA CRUZ MADURO KROSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, reconheceu inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão rechaçado, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local, nos seguintes termos:

Sustenta a embargante que o aresto padece de erro de fato e omissão, o primeiro da circunstância de haver considerado, de forma equivocada, que a recorrente almejaria provimento de caráter satisfativo e supostamente irreversível, consistente na própria outorgada escritura definitiva. No entanto, o provimento pretendido, em sede de cognição sumária, visa apenas obrigar os embargados a adotarem as providências prévias para cumprir espontaneamente a obrigação assumida pelo falecido genitor, sob pena de multa diária, o que é absolutamente distinto da questão julgada por este E. Tribunal.

[...]

O julgamento lançado no V. Acórdão, representa a manifestação e o entendimento do colegiado que compôs a Turma Julgadora. Acolheu-se o voto do Relator e, fundamentadamente, negou-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, mantida a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela antecipada por ela postulada (que buscava fossem os embargados compelidos a viabilizar a outorga da escritura definitiva por ela postulada).

Inexiste erro de fato, tampouco a apontada omissão. De maneira amplamente fundamentada, decidiu-se pelo acerto da r. decisão recorrida, diante da ausência dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC e mais, presente o risco de irreversibilidade do provimento final - já que, caso deferida a medida de urgência, na prática, estar-se-ia acolhendo a imediata alteração do registro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imobiliário, providência que, neste momento processual, não se mostra viável. Some-se a isso que não haverá perecimento de direito caso seja a medida deferida ao final (e-STJ, fls. 257/258).

Dessa forma, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porque a prestação jurisdicional entregue foi completa.

Outrossim, a análise sobre o preenchimento dos requisitos para concessão de antecipação de tutela é inviável sob a ótica dos arts. 990, parágrafo único, 993, IV, a a h, e 1.032, II, do CPC, 1.417, 1.418 e 1.784 do CC, em razão de o conteúdo normativo desses dispositivos serem incapazes de amparar a discussão posta a debate, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Quanto ao art. 273 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, julgou não ser cabível o deferimento dos efeitos da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Em que pesem os reclamos da recorrente e não obstante a ação de obrigação de fazer por ela ajuizada tenha sido instruída de prova documental que demonstra a quitação do preço do imóvel a ele compromissada pelo proprietário João da Cruz Maduro (genitor dos agravados e herdeiros daquele), a outorga da escritura definitiva do referido bem, em sede de cognição sumária, não se mostra mesmo viável, eis que implica na alteração do registro imobiliário, sendo evidente o risco de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º do CPC) - o que, aliás, foi observado, com inteira pertinência, pelo d. Magistrado a quo.

Ademais, convenha-se, não haverá perecimento do direito caso a medida seja concedida ao final. Inexiste o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize, nesse momento, a concessão da tutela antecipada pretendida.

Não se pode prodigalizar a tutela antecipada, salientando que não basta para seu deferimento, a prova da verossimilhança, mas também do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (que aqui não se verifica, pelo já exposto) (e-STJ, fls. 244/245).

Em assim sendo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte:
A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, também enseja o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela referida Súmula do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE.

(...)

2. No caso dos autos, contudo, por ora e nesse momento processual, não se revela autorizada a excepcional intervenção desta eg. Corte Superior, porquanto a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória (*fumus boni iuris*), ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária.

3. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 130.485/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 29.05.2012; AgRg no Ag 1350821/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 25/02/2011; REsp 329.862/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 04/03/2002, p. 265; AgRg na MC 19191/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/06/2012.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 22.257/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REVERSÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela demanda o reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de fato, o que não é cabível no âmbito do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1335597/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 31/3/2014)

Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso (art. 105, III, c, da CF) não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que a recorrente não se desincumbiu dessa tarefa. Isso porque ela se limitou a citar trechos que lhe aproveitam, mas sem proceder ao cotejo e à demonstração da similitude fática.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

A propósito, vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. DEMORA NO PAGAMENTO DO SEGURO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

*1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***

2. O aresto combatido, tendo em vista o conjunto fático-probatório coligido, concluiu pela inexistência do dano moral. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 370.317/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 16/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Cabe à parte a juntada das peças obrigatórias à correta formação do processo e, também, a verificação destas no momento da interposição do recurso.

3. Não se conhece de recurso especial interposto pelo dissídio que não esteja comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência Pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 481.270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 12/6/2014)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0173942-2

**AgRg no
AREsp 547.082 / SP**

Números Origem: 20130000732086 20140000055131 20345928520138260000 40031629120138260320

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROMILDA CARDOSO SALIBE
ADVOGADOS	: ARTHUR SALIBE ALOISIO SZCZECINSKI FILHO
AGRAVADO	: CÁSSIO DA CRUZ MADURO
AGRAVADO	: TEREZINHA DA CRUZ MADURO KROSS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROMILDA CARDOSO SALIBE
ADVOGADOS	: ARTHUR SALIBE ALOISIO SZCZECINSKI FILHO
AGRAVADO	: CÁSSIO DA CRUZ MADURO
AGRAVADO	: TEREZINHA DA CRUZ MADURO KROSS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.